



Processo: TC 008.837/2012-0

Interessado: Anderson Carvalho Frazão Lima;
Lídia Francisca Falcão Carvalho Airemoraes; e
outros

Assunto: Atestado do caráter definitivo do
Acórdão n. 1000/2014 – TCU - Plenário

Em cumprimento ao Acórdão n. 1000/2014 – TCU - Plenário, Sessão de 16/4/2014 - Ordinária, Ata n. 12/2014 – Plenário – peça 92, foi notificado o Sr. Anderson Carvalho Frazão Lima por meio do Edital n. 16, de 16 de julho de 2014, publicado no DOU n. 136, Sessão 3, de 18/7/2014, peça 124, após as tentativas de notificação descritas no despacho – peça 122:

“2. Os ofícios 499/2014-TCU-Secex-PI e 627/2014-TCU/Secex-PI foram encaminhados para o endereço do responsável constante da base de dados da Receita Federal. Todavia, as correspondências retornaram com a indicação dos Correios de “ausente 3 vezes” e “endereço insuficiente”, respectivamente, conforme peças 110 e 112.

3. O ofício 718/2014-TCU/Secex-PI foi encaminhado, pelo ofício 760/2014-TCU/Secex-PI (peça 116), à Eletrobrás Distribuição Rondônia, onde o responsável era empregado. No entanto, o expediente foi devolvido em virtude do Sr. Anderson não mais trabalhar naquela empresa, informando-se, ainda, o possível endereço do responsável, conforme peça 119.

4. Em nova tentativa de notificação, encaminhou-se, por servidor designado, o ofício 894/2014-TCU-Secex-PI (peça 120) ao endereço do responsável apontado pela empresa Eletrobrás na peça 119. Mas, novamente, não se conseguiu entregar o expediente, conforme termo juntado na peça 121 dos autos.

5. Em cumprimento ao inciso II, art. 6º, da Resolução TCU 170/2004, esta Secretaria adotou providências no sentido de identificar outros endereços para realizar a referida citação, entretanto, não obteve êxito.”

2. Transcorridos os prazos recursais em 4/8/2014, o Sr. Anderson Carvalho Frazão Lima não recorreu da decisão proferida pela Egrégia Corte de Contas.

3. O Acórdão n. 1000/2014 – TCU - Plenário, transitou em julgado em 5/8/2014, para o Sr. Anderson Carvalho Frazão Lima.

4. A Sr.^a Lídia Francisca Falcão Carvalho Airemoraes apresentou o comprovante de recolhimento da multa, peça 125;

5. Foram acolhidas as razões de justificativas dos responsáveis identificados no subitem 9.1 do retromencionado Acórdão – peça 92.

6. Atesto, ainda, a inexistência de erros materiais.

7. Certifico que **não** foram feitos os registros no Sistema CADIRREG, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 1º da Resolução – TCU n. 241/2011, c/c o artigo 32 da Resolução – TCU n. 259/2014, por tratar-se de processo de Representação.

8. Ante o exposto, propõe-se a formalização do processo de cobrança executiva referente ao responsável acima identificado, Sr. Anderson Carvalho Frazão Lima, nos termos da Resolução – TCU n. 178/2005, c/c com o inciso V do artigo 43 da Resolução – TCU n. 253/2012, e posterior encaminhamento ao MP/TCU, via Scbex/Segest.

SECEX/PI, em 14/8/2014

(Assinado eletronicamente)
Maria da Conceição Silva Souza.
TEFC – Mat. TCU n. 1093-6